GERSON MENEZES DA COSTA
13/09/2024 11:05

REFERÊNCIA - PROAD Nº 16596/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024
ASSUNTO – Análise das Considerações da Empresa – Diligências Solicitadas.

Senhora Pregoeira,

Em atenção às respostas prestadas pela empresa: VR Construções e Serviços Ltda., temos a informar:

Item 01 – Após análise efetuada conjuntamente com a Divisão de Contratos da Coordenadoria de Licitações e Contratos, a Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP) deve ser ajustada conforme justificativas a seguir:

Inicialmente, Importante destacar que mesmo que a IN nº 7/2018 tenha revogado a exigência da inclusão dos encargos previdenciários e FGTS no Submódulo 2.2 para os substitutos em ausências legais, as leis trabalhistas continuam exigindo a contribuição previdenciária e o FGTS sobre os valores pagos aos empregados, sejam eles substitutos ou titulares.

Neste sentido, significa que, independentemente da revogação pela Instrução Normativa, as obrigações trabalhistas de recolhimento de GPS e FGTS permanecem. Portanto, no contexto de formação de preços e contratos, a empresa deve continuar a prever esses custos em relação aos substitutos, pois a legislação trabalhista não faz distinção entre titulares e substitutos para fins de contribuição previdenciária e FGTS.

Assim, faz-se necessária essa rubrica para assegurar que todas as obrigações legais sejam cumpridas, garantindo a conformidade com as leis trabalhistas vigentes, como a CLT e Lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990).

Item 02 – Não vislumbramos prosperar os fundamentos trazidos nas justificativas apresentadas pela empresa quando afirma que não encontrou no edital de licitação relação detalhada de EPI a serem fornecidos, senão vejamos:

Preliminarmente, importante destacar que no próprio link: www.trt6.jus.br (links:

Transparência – Aquisições – Licitações), cuja informação consta da página deste Tribunal, a qual pode servir de parâmetro/orientação para qualquer análise do certame a ser disputado, foi devidamente descriminado, entre outros, o documento: mapa de Preços – Informação conclusiva sobre a pesquisa de preços (pdf 1.6 MB), cujo mapa de preços serviu de base para a inclusão no Módulo 5 – alínea C – Equipamentos (EPI) o valor estimado de R$ 29,09 por profissional, demonstrando, assim, a total pertinência da referida obrigatoriedade fazer parte da planilha de custo a ser elaborada.

Neste diapasão, a empresa não pode, smj, alegar desconhecimento da necessidade de inserir em seus custos valor relacionado com item de grande importância, principalmente, considerando todos os serviços que serão prestados, necessitando, portanto, que os profissionais possuam itens de segurança, tais como: luvas, óculos, cintas, capacetes e máscaras, todos devidamente relacionados e quantificados, gerando, neste caso, prováveis custos à empresa.

Quanto ao calçado de segurança mencionado em sua justificativa, o mesmo foi tratado por este TRT6 no item uniformes, não cabendo, portanto, a justificativa de sua inclusão como um equipamento de segurança, deixando de ser relacionados os demais itens.

Ademais, importante transcrever o contido no inciso 9 do ANEXO IV do edital de licitação, cujo licitante também teve acesso e concordou expressamente: ***"As empresas deverão contemplar em seus orçamentos todos os itens necessários à adequada realização dos serviços, mesmo que não estejam explicitados neste Termo de Referência"***, ou seja, mesmo que prosperasse a justificativa de que o edital não detalhou os EPIs, repise-se, posição equivocada segundo nosso entendimento, a empresa sabedora da importância de tais equipamentos(EPIs) deveria obrigatoriamente contemplar os itens, uma vez que os mesmos são indispensáveis à execução dos serviços, por isso que o item Equipamentos (EPI) constou da planilha elaborada, restando tão somente a empresa descrever e justificar o valor proposto, se fosse o caso.

Diante do exposto, solicitamos que **seja novamente diligenciado junto à empresa para que o item** conste da planilha uma vez que os EPIs são indispensáveis à realização dos serviços, de forma a comprovar sua exequibilidade, ao mesmo tempo, apresentando composição dos preços referentes aos referidos itens em quantidades e qualidades compatíveis com os serviços a serem prestados, todavia, como dito, **a inserção separada em item específico deverá ser feita obrigatoriamente**, como detalhado na planilha estimativa elaborada por este Tribunal, evitando-se assim, possíveis problemas futuros quanto aos fornecimentos dos equipamentos de proteção individual, cabendo a empresa adaptar os valores da planilha de forma que o valor final permaneça o mesmo, se for o caso.

Item 03 – Considerando que a empresa CONFIRMA que os percentuais de custos indiretos e lucro estão dentro da exequibilidade e realidade de mercado e que NÃO IRÁ SOLICITAR REEQUILÍBRIO CONTRATUAL, demonstrando, assim, total ciência que este Tribunal não aceitará sob hipótese alguma questionamentos futuros em relação aos valores praticados, entendemos como respondida a diligência efetuada, ressaltando, por fim, os baixos valores a serem praticados para a execução dos serviços em relação aos referidos itens.

Outrossim, para fins de ciência em relação ao correto preenchimento dos percentuais/valores a serem praticados, segue anexa uma PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS devidamente ajustada.

Por fim, submetemos o assunto à apreciação dessa Pregoeira para que sejam adotados os procedimentos que entender pertinentes, em especial, a solicitação de nova diligência, considerando as análises proferidas.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Gérson Menezes da Costa
Seção de Gestão de Materiais
Coordenadoria de Material e Logística - CMLOG.